

UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
RONDÔNIA

CENTRO
INTERDISCIPLINAR DE
ESTUDO E PESQUISA
DO IMAGINÁRIO
SOCIAL



REVISTA LABIRINTO
ISSN 1519-6674
ANO XIX
VOLUME 31
(JUL-DEZ)
2019
P. 175-188.

A MESTIÇAGEM NA REGIÃO AMAZÔNICA VERSUS ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Jorge Fernandes da Silvaⁱ

Doutorando em Letras na

Universidade Federal do Acre (UFAC)

RESUMO

O artigo analisa o processo de mestiçagem na região amazônica em relação aos princípios legais estabelecidos pelo Estatuto da Igualdade Racial. Entre os objetivos, buscou-se contextualizar a política de casamentos inter-raciais na região amazônica, com destaque para as uniões matrimoniais entre o colonizador europeu de cor branca e indígenas. Investigou-se também o processo de inserção do negro no caldeamento das mestiçagens branca e indígena na região amazônica. A partir da primeira República, a intenção foi identificar os direitos legais da população indígena e negra, perpassando pelo século XX, e adentrando no século XXI buscando compreender as motivações dos movimentos de resistências das populações mestiças e caboclas na luta pelo reconhecimento de suas identidades étnico raciais em contraste aos ideários preestabelecidos no Estatuto da Igualdade Racial. A pesquisa qualitativa bibliográfica guiou o referencial metodológico, com contribuições de Loureiro, (1995) e GUSMÁN, (2006). Os resultados em aberto indicam a necessidade de revisão do Estatuto da Igualdade Racial, no sentido de repensar a inserção no texto oficial, da população parda e mestiça das regiões amazônicas, de mestiçagens indígenas, que não apresentam raízes de matriz africana.

Palavras chaves: Região amazônica; Mestiçagem; Estatuto da Igualdade Racial.

ABSTRACT

The article analyzes the miscegenation process in the Amazon region in relation to the legal principles established by the Racial Equality Statute. Among the objectives, we sought to contextualize the policy of interracial marriages in the Amazon region, with emphasis on the marital unions between the white European colonizer and indigenous people. The process of inserting blacks in the brazing of white and indigenous miscegenations in the Amazon region was also investigated. From the first Republic onwards, the intention was to identify the legal rights of the indigenous and black population, going through the 20th century, and entering the 21st century, seeking to understand the motivations of the resistance movements of mestizo and caboclo populations in the struggle for the recognition of their ethnic identities. Racial policies in contrast to the ideas established in the Racial Equality Statute. Qualitative bibliographic research guided the methodological framework, with contributions from Loureiro, (1995) and GUSMÁN, (2006). The open results indicate the need for a revision of the Racial Equality Statute, in the sense of rethinking the inclusion in the official text, of the mixed and mixed race population of the Amazon regions, of indigenous miscegenations, who do not have African roots.

Keywords: Amazon region; Mixed-race; Statute of Racial Equality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir as especificidades da mestiçagem na região amazônica a partir da inserção europeia no início da ocupação colonial. Através da pesquisa bibliográfica, analisamos as singularidades das mesclas entre a população indígena com a população de cor branca e a posterior inserção da presença africana na região. Investigamos também, o incentivo das uniões entre pessoas brancas e indígenas, formando a população mestiça cabocla, com parca influência negra em algumas províncias do Amazonas. Como resultado, constatamos a formação de redutos de pessoas caboclas em consequência dessa política.

Utilizamos as teorias de Loureiro (1995), ao mencionar a predominância original do índio sobre o negro e o branco. Identifica-se também, a formação de vários redutos de negros na Amazônia. Por outro lado, fica evidente a predominância da população cabocla em determinadas regiões. Confirmamos igualmente, a ideologia europeia de mestiçagem entre indígenas e brancos para dominação destes últimos sobre os primeiros (LOUREIRO, 1995). A formação da mestiçagem racial triangular indígena – branca e negra nesse contexto, é constatada a partir de 1682, com a criação da Companhia de Comércio do Grão Pará e Maranhão (GUSMÁN, 2006).

As referências bibliográficas indicam o estímulo de casamentos inter-raciais entre brancos e indígenas, comprovadas por

documentos como o Diretório dos índios (1757). A presente discussão busca, portanto, analisar os efeitos históricos dessa política, sobre os atuais caboclos ou mestiços com poucas ou nenhuma influência africana. O posicionamento assumido por alguns desses grupos, especialmente no Estado do Amazonas, põe em questionamento, a Lei 12.288/2010, que originou o Estatuto da Igualdade Racial e o conceito de população negra. Essa lei determina que todos que se autodeclaram de cor preta ou parda, doravante são considerados pertencentes ao conjunto da população negra brasileira. Esse determinante exclui qualquer possibilidade de as pessoas pardas/caboclas ou mestiças, oriundas das mesclas entre brancos e indígenas, se auto 176 identificarem legalmente.

Nesse sentido, consideramos que essa população fica invisibilizada do computo geral da densidade demográfica, ao passo que as instituições censitárias, utilizam os padrões do IBGE para auto-definição, porém, com opções que não contemplam essa camada da população. Historicamente, o indígena fora excluído das pesquisas censitárias entre os anos de 1891 a 1991. Nesse período centenário, essa população ficou diluída na classificação de pardo, termo que genericamente, também se refere à mestiçagem entre pessoas de cor preta e branca.

Concluimos o artigo, identificando na contemporaneidade os movimentos de resistências e de recuperação da identidade cabocla e mestiça, analisando os efeitos dessas investidas na luta pelo reconhecimento de suas

identidades étnico raciais. Analisamos igualmente o confronto desses movimentos frente ao Estatuto da Igualdade Racial aprovado pela Lei 12.288 de 2012.

1. CONTEXTUALIZANDO A POLÍTICA DE CASAMENTOS INTER-RACIAIS NA REGIÃO AMAZÔNICA

O Brasil tem na sua origem étnica o gene indígena dos vários troncos linguísticos que aqui habitavam antes da chegada dos europeus. Porém, em face da exploração econômica do período colonial e da deterioração étnica e cultural indígena imposta pelos portugueses, além da consequente entrada compulsória de variados povos africanos na condição de escravizados, o país passou a assumir novas configurações na sua formação étnico racial. Esses fatores contribuiriam na ampliação dos conflitos e dilemas no que tange à construção da identidade nacional brasileira.

As uniões entre o colono branco e mulheres indígenas, precedeu as relações, forçadas ou não, entre portugueses e africanas. A presença negra nos primórdios da ocupação portuguesa, passou a incrementar um processo de mestiçagem que já estava em andamento anterior à essa presença em terras brasileiras. Entretanto, no que tange às uniões entre brancos e indígenas, foram assinadas leis que regulamentavam essas relações, no sentido de atenuar o processo de dominação e exploração amigável. Ademais, mesmo essa mestiçagem,

fora antecedida também por outras relações no interior das próprias nações indígenas.

Comentando o processo de casamento inter-étnicos, no período anterior à chegada do colonizador português, Guzmán, (2006, p. 66), constata que “no Rio Negro, as comunidades nativas formam historicamente a maior parte da população local e mantêm contatos interétnicos séculos antes da chegada dos europeus”. O contato inter-étnico mencionado, envolvia as “misturas” entre nativos de língua Tukano e Arawak. O referido autor destaca que existiam políticas de casamentos entre os nativos vizinhos de línguas distintas. Assim, em primeiro plano, são esses casamentos exógamos e exolinguísticos um dos primeiros elementos estruturais “da história da mestiçagem das comunidades nativas habitantes da bacia hidrográfica” rio-negrense. (GUSMÁN, 2006, p. 67; 68).

Para o Guzmán (2006) essa discussão do “contato interétnico” traz para o debate sobre a *visibilidade ou invisibilidade* das sociedades caboclas na área do Rio Negro uma importante contribuição”. O que o autor quer destacar, refere-se à forte influência de uma comunidade nativa sobre outra. Um exemplo foi a “*tukanização dos Aruak*” dentro da região do Noroeste da Amazônia. Posterior a essas mesclas originais, surge adicionalmente o colono português que viria introduzir as mudanças ou aculturação desses nativos originários dessas mesclas primárias (GUSMÁN, 2006, p. 68).

Inquestionavelmente, a população indígena passou pelo processo de aculturação no período anterior à chegada de africanos escravizados no litoral brasileiro. Ao adentrar pelo interior do país, os portugueses na condição de colonizador, imprimiram variados formatos ao processo de dominação. Nos séculos XVI e XVII a Coroa Portuguesa incentivou a ocupação da região do Maranhão através do incentivo e financiamento do transporte de casais oriundos da Ilha dos Açores. Durante as reformas pombalinas, no século XVIII, esse processo foi expandido às outras províncias, a exemplo de São José de Macapá que durante o ano de 1751 e 1752, recebeu 988 pessoas da Ilha da Madeira (Portugal). Esse contexto de ocupação portuguesa foi expandido para o Grão-Pará, na antiga Vila de Caeté que viria a ser denominada Vila de Bragança, outras Vilas foram criadas no rio Tapajós e no Rio Xingu. (GUSMÁN, 2006 p. 69).

Evidentemente, as uniões conjugais forçadas ou não, entre o colonizador branco e os autóctones indígenas, passaram a fazer parte do cotidiano dessas comunidades. Os autores acima citados mencionam que muitos administradores em missões de demarcações de limites, também terminavam por estabelecer residências nessas vilas e passavam ampliar o contingente de pessoas brancas na região. Adicionalmente, grande parte dos militares que acompanhavam as missões, também fixaram-se como colonos ou moradores na região do Rio Negro e seus afluentes. Gusman constata que, de acordo com

o “mapa de todos os moradores brancos, índios, e pretos escravos existentes na villa capital de Barcelos, [em] 31 de outubro de 1786,” a população de pessoas brancas e seus descendentes nessa vila, era de 116 homens e 115 mulheres. No total, nesse mesmo ano, toda a capitania do Rio negro computava 635 pessoas brancas livres (GUSMÁN, 2006 p. 70).

Nesse contexto de convergências de misturas entre nativos oriundos das mestiçagens entre outros nativos, com o europeu branco, surgiu o mameluco, ou sujeito resultante das mesclas entre indígenas e brancos. Esses “mamelucos” representam o resultado das uniões entre os enviados nas missões, os militares, com a população indígena além daqueles que foram incentivados a ocupar a região, vindo principalmente dos Açores. Historicamente, esses sujeitos foram denominados vulgarmente de *caboclos*, termo utilizado até a contemporaneidade para designar pejorativamente o indígena mestiçado. 178

Entretanto, a proibição do termo “caboclo” ficou evidenciada na “lei de casamentos de 4 de abril de 1755,” que incentivava as uniões matrimoniais estáveis entre europeus brancos e indígenas, contribuindo para ampliação do contingente de mamelucos ou mestiços sem influência negra africana (GUSMÁN, 2006 p. 70). Temos, portanto, nesse período, as mesclas entre indígenas de línguas distintas, entre brancos e indígenas resultantes dessas mesclas e entre brancos e indígenas nativos não mesclados.

Entretanto, Loureiro (2005, p. 24) destaca a “predominância do índio sobre o negro e o branco”, na constituição cultural da Amazônia. Evidentemente, deve-se levar em conta as especificidades de cada região da imensa floresta amazônica. As ocupações dos colonos, africanos e posteriormente de outros “estrangeiros” não tiveram trajetória linear em todas as comunidades. Por esse motivo, evidentemente, em cada comunidade podemos encontrar processos de mestiçagens diferenciados.

Em 1753, Pombal extinguiu a escravidão dos índios no Maranhão, onde ela era mais comum que no resto da colônia. Em 1755, proclamou a libertação dos indígenas em todo o Brasil, indo ao mesmo tempo contra os proprietários de escravizados índios e os jesuítas, que dirigiam a vida das comunidades indígenas nas missões (aldeamentos indígenas organizados pelos jesuítas). Após ter expulsado os jesuítas de Portugal, obrigou-os também a sair do Brasil em 1759/1760. Pombal proibiu a discriminação aos índios e elaborou uma lei favorecendo o casamento entre eles e portugueses. Finalmente, criou o Diretório dos Índios para substituir os jesuítas na administração das missões (SECO; AMARAL, 2006, p. 5).

Comentando esse episódio, Neto (2012), menciona que os efeitos da lei de 6 de julho de 1755, que determinava a irrestrita liberdade da população indígena da região amazônica, cuja aplicação havia sido regulada pelo ato de 3 de maio de 1757, acelerou o processo de ocupação africana na região amazônica. O mesmo autor

menciona que “entre 1743 e 1750, já havia uma severa escassez de mão de obra causada por uma epidemia de varíola que açoitou a parte mais baixa do Amazonas, com a morte de cerca de 40 mil pessoas, particularmente a população indígena” (NETO, 2012, p. 51).

Temos, portanto, concomitantemente, a irrestrita libertação indígena e a compulsória presença negra africana na região Amazônica. Com legislação específica sobre casamentos e a liberdade indígena, abria-se portanto, os caminhos para um processo de miscigenação mais acelerado tanto com o colonizador branco, quanto com o recém chegado negro africano.

2. A INSERÇÃO DO NEGRO NO CALDEAMENTO DAS MISTIÇAGENS BRANCA E INDÍGENA NA REGIÃO AMAZÔNICA 179

Nos primórdios da ocupação portuguesa no Brasil, as relações sexuais e afetivas aconteceram mais pela agressão e pelas necessidades fisiológicas naturais masculinas, do que pela harmonia das uniões conjugais estáveis. De acordo com Munanga (2004) após a chegada dos primeiros africanos escravizados, o Brasil escravocrata herdou de Portugal a sua estrutura patriarcal de família, cujo preço foi pago pela mulher negra. O desequilíbrio demográfico entre os sexos durante a escravidão, na proporção de uma mulher para cinco homens, conjugado com a relação assimétrica entre escravizados e senhores, levou os últimos a um monopólio

sexual das poucas mulheres existentes. Nesse contexto, as escravizadas negras, vítimas fáceis, vulneráveis a qualquer agressão sexual do senhor branco, foram, em sua maioria, transformadas em prostitutas como meios de renda e impedidas de estabelecer qualquer estrutura familiar estável (MUNANGA, 2004, p. 98).

Compreendemos pelo contexto acima descrito, que a mestiçagem nesse processo inicial aconteceu fora das ideologias de branqueamento que viriam a se tornar a principal preocupação das elites intelectuais do século XIX. Entretanto, os dilemas da mestiçagem já se faziam presentes pela necessidade de responsabilização dos pais brancos em relação aos filhos gerados com as escravizadas, principalmente quando essas relações aconteciam na forma de concubinatos, nos interiores das casas grandes e senzalas.

Já consideramos que a inserção do europeu branco na região amazônica, expandiu o processo de mestiçagens que já estava em progresso entre os próprios autóctones. Entretanto, as mestiçagens brancas e indígenas resultaram no processo regulatório dessas uniões. Embora o trabalho escravo no Brasil e na região amazônica tenha se originado do português branco com os povos indígenas, sua cultura e as variadas uniões com o colonizador, resultaram em legislações específicas de abolição oficial desse tipo trabalho entre os nativos.

Todos esses fatores no seu conjunto, adicionado à necessidade de ocupação da região, contribuíram para o incentivo da inserção negra na Amazônia. Por outro lado, Neto (2012)

menciona a dificuldade em determinar exatamente, quantos dos negros introduzidos como escravizados eram africanos e quantos eram descendentes destes, nascidos no Brasil. Sua constatação fica evidenciada pelo trânsito interno de negros entre os portos brasileiros. Para termos apenas um exemplo de suas constatações, entre as muitas tabelas em sua obra, utilizaremos o quantitativo de africanos introduzidos no Grão-Pará entre os anos de 1680 a 1841, perfazendo um total de 58.895 (NETO, 2005, p. 202). Comentando esses índices, outro autor, Loureiro complementa que “por volta de 1822, a população urbana de Belém contava com maioria negra-escrava. Constituía, somada a africanos livres e crioulos libertos, dois terços da população” (LOUREIRO, 2005, p. 25).

Para Loureiro (2005, p. 24), “o trabalho escravo [negro] foi bastante residual e não se intensificou significativamente mesmo depois da expulsão dos jesuítas e da desarticulação dos trabalhos executados pela mão-de-obra indígena”. Por outro lado, o mesmo autor constata que “houve em vários pontos do território da Amazônia redutos negros de origens diversas: negros que fugiam do cativeiro e se embrenhavam nas matas, [...] negros que vieram para executar trabalho específico”. Entre esses trabalhos mencionados pelo autor, estava a construção de fortes. O que fica posto é que esses negros passaram a integrar a população amazônica, formando inclusive *mocambos*, no Amapá e no Pará. (LOUREIRO, 2005, p. 24).

No período imperial, mesmo envolto a esse caldeamento de misturas raciais, o foco das discussões passa a ser a abolição da escravatura negra. Essas discussões iniciam-se na primeira década oitocentista, quando em 25 de março de 1807 o tráfico foi considerado ilegal para os súditos ingleses e, a partir de 1º de março de 1808, crime contra a humanidade. De acordo com Shecaira (2011), O principal alvo dessas medidas era Portugal (e suas colônias) onde existia o trabalho escravo. Em 1810 os ingleses forçaram os portugueses a assinar um "Tratado de Cooperação e Amizade", assinados pelo Conde de Linhares e por Lord Strangford, em que esse ponto era tocado.

Resumidamente, desse primeiro acordo assinado para o fim do regime escravista até a assinatura da Lei Áurea em 1888, o Brasil precisou assinar mais seis documentos legais com esse propósito. São eles: A Carta de Lei de 8 de junho de 1815, assinada entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, para abolição do tráfico em todos os lugares da Costa d'África ao Norte do Equador. A Lei Feijó em 07 de novembro de 1831 que considerava a comercialização e o tráfico de escravizados para o Brasil como atividade ilegal. A Lei 581 de 4 de setembro de 1850, assinada por Dom Pedro, que estabelecia medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império brasileiro. A Lei Nº 2040 de 28.09.1871, conhecida com a Lei do Ventre Livre, que libertava o filho da escravizada ao nascer e a Lei n.º 3270 de 28 de setembro de 1885, conhecida como a Lei dos

Sexagenários, que libertava o escravizado idoso ao completar 60 anos de idade. Foi nesse contexto de inúmeras leis abolicionistas, que foi assinada a última lei do regime escravocrata. A Lei 3.353 de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no Brasil.

3. A INVENÇÃO DA REPÚBLICA DIANTE DOS DIREITOS LEGAIS DE INDÍGENAS E DA POPULAÇÃO NEGRA

No ano seguinte à anunciada libertação negra, o Brasil sai da condição imperial para o Regime Republicano de poder. Teoricamente, indígenas, brancos, negros e mestiços teriam doravante, direitos constitucionais igualitários. **181** Entretanto, na primeira Constituição Republicana, promulgada em 1891, os indígenas passam a ser classificados na categoria de *pardos*, nos registros censitários oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. As consequências dessa “diluição” racial identificando pessoas originárias das mesclas negras e brancas, na mesma categoria indígena, seriam extremamente negativas, no processo de construção da identidade racial tanto indígenas quanto dos pardos, mestiçados, caboclos e descendentes de outras mesclas.

Passariam exatamente um século para os povos indígenas voltarem a serem classificados e contabilizados em sua categoria original. Durante esse período, ambas as populações indígenas, negras, pardas e mestiças, passaram por longo processo de exclusão social. O

diferencial tem sido a maior aproximação do negro com a população branca e de outros mesclas, enquanto muitos povos indígenas preservam seus costumes e tradições nas aldeias ou comunidades distantes dos grandes centros urbanos. Nesse contexto, a população negra passou a forjar mecanismos de resistências e de conquistas políticas que culminariam em legislações focais em seu favor (FERNANDES, 2012, p. 59).

Entretanto, em meio ao conjunto de circunstâncias adversas, grupos de pessoas negras passaram a formar o que ficaria conhecido como Movimento Negro Brasileiro. Além de jornais e folhetos que constituíram a Imprensa Negra, a Frente Negra Brasileira, criada em 1931, foi uma das mais importantes instituições em favor da população negra no Brasil, sendo extinta em 1937 com a implantação da ditadura do Estado Novo na era getulista. No Rio de Janeiro foi criado o Teatro Experimental Negro em 1944 por Abdias do Nascimento, assumindo relevante postura política em associação com outras instituições em favor das pessoas negras (PEREIRA, 2008, p. 92).

Consoante a esses movimentos, Florestan Fernandes lança o livro: “A integração do negro na sociedade de classes” em 1964. Essa obra iria dissipar as teorias evolucionistas, que incidiram negativamente sobre a população negra e, desmistificar o “Mito da Democracia Racial”, que surgira a partir das teorias de Gilberto Freire com o livro “Casa grande e Senzala” publicado em 1933. Nesse contexto, o Movimento Negro

Brasileiro iria assumir maior relevância, tendo entretanto, forte revés após a ditadura militar (entre 1964 e 1984) reassumindo suas posições políticas a partir dos movimentos democráticos conquistados na atual Constituição de 1988.

Assim, o MN surge em contraponto ao histórico das políticas eugenistas e o movimento de exclusão social e educacional da população negra. Na contemporaneidade, esse grupo étnico racial tem continuado na busca de reverter essa realidade, travando verdadeira pugna na construção de políticas de ações afirmativas que contribuem para afirmação de uma identidade étnica, através do reconhecimento plural da formação da identidade nacional, buscando não obstante, a valorização das representações sociais negras no contexto de luta e resistência empregado pelos seus ancestrais africanos e seus descendentes, que compulsoriamente foram postos na condição de escravizados. 182

Concluimos, portanto, que enquanto a população indígena ficou na condição de invisibilidade, por ter sido classificada nos censos oficiais na categoria racial parda, grupos negros ligados à luta por direitos igualitários, reafirmaram suas posições políticas no cenário nacional. Assim, essa assertiva, justifica a aparente maior visibilidade dada às políticas públicas focais em favor da população negra na atualidade.

Após a promulgação da última Constituição brasileira em 1988, tivemos nessa esteira de direitos constitucionais, a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional em 1996. Posteriormente, foi igualmente aprovada a Lei 10.639 no ano de 2003, alterando a LDB no seu artigo 26-A incluindo no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática *História e Cultura Afro-Brasileira*. Adicionalmente, foi alterado o Artigo 79-B, indicando que o calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra. Todo o texto e o contexto da Lei 10.639, direcionava apenas em prol dos interesses da população negra brasileira.

Posteriormente, passados cinco anos após a aprovação dessa lei, foi aprovada a Lei nº 11.645, de 10 março de 2008. Novamente o artigo 26-A da LDB/1996 foi alterado com a seguinte redação: “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e *indígena*”. (Grifo nosso). Percebendo-se a exclusão dos povos indígenas do contexto da Lei 10.639, o equívoco foi ajustado pela aprovação da Lei 11.645 de 2008. Entretanto, na prática, a primeira lei assumiu maior visibilidade. Uma justificativa possível passa pelo campo das conquistas políticas do Movimento Negro no Brasil.

Como resultado dessas conquistas, foi aprovada adicionalmente, a Lei 12.288/2010 instruindo no seu primeiro artigo que a população negra no Brasil será identificada pelo “conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas (...) ou que adotam definição análoga”. Nota-se que novamente os descendentes da

população indígena ficaram excluídos do conceito racial pertencente à sua identidade. A referida lei indica que *quem adota definição racial análoga à pessoa de cor preta ou parda*, pertence doravante, à categoria de pessoas negras.

Nesse sentido surgem alguns questionamentos: o que dizer das mesclas entre brancos e indígenas quando seus descendentes apresentam cor análoga à parda? Poderia essa pessoa *não branca* ser classificada ou se classificar como negra, por se identificar na classificação de parda? Qual seria o verdadeiro sentido da Lei 12.288 ao resumir toda população *não branca* na condição de população negra? Seriam apenas os negros descendentes de africanos que foram escravizados no Brasil? Ou incluiriam toda e qualquer pessoa *não branca* que reside no Brasil, mesmo não tendo origens africanas? Esses são questionamentos indicativos da necessidade de revisão da Lei 12.288/2010.

Compreendemos a legitimidade da Lei 12.288 que estabeleceu o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil. Todo o contexto de luta do Movimento Negro brasileiro justifica essa legitimidade. Entretanto, os questionamentos que ora se apresentam, são igualmente legitimados pelo direito de populações como as indígenas e seus respectivos descendentes com outras mesclas de cores não negras, se auto identificarem dentro de suas especificidades *raciais*.

4. MOVIMENTOS DE RESISTÊNCIAS DAS POPULAÇÕES MISTIÇAS E CABOCLAS NA LUTA PELO RECONHECIMENTO DE SUAS IDENTIDADES ÉTNICO RACIAIS

Diante da generalização da identidade negra, expressa pelo Estatuto da Igualdade Racial que a resume à cor preta e parda, outras mesclas possíveis ficaram excluídas do âmbito dessa legislação. Considerando-se que a mestiçagem entre indígenas e brancos pode igualmente produzir a cor parda, surgiu na região amazônica alguns movimentos contrários a essa determinação legal. A criação de entidades caboclas e mestiças no Amazonas teve início antes da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial em 2012.

Conforme já consideramos, os indígenas ficaram excluídos do censo oficial do IBGE de 1891 ao ano de 1991. Entretanto, os dois primeiros censos realizados por esse instituto nos anos de 1872 e 1890 respectivamente, apresentavam a categoria cabocla como parte da composição racial brasileira. Porém, igualmente à categoria indígena, essa identificação ficou excluída dos registros censitários a partir do ano de 1891 (BARBOSA, 2015). Apesar da classificação indígena ter retornado às contagens oficiais a partir de 1991, o termo caboclo continuou excluído das pesquisas realizadas. De acordo com Loureiro, (2005, p. 57), “o homem da Amazônia, o caboclo, vivendo fora do contexto das grandes cidades – Belém e Manaus

especialmente – não se encontra completamente integrado à moderna sociedade de consumo”. Esse talvez seja um dos fatores responsáveis por essa invisibilidade.

Buscando resgatar a visibilidade cabocla, no ano de 1967 o então deputado Athiê Coury, do partido MDB de São Paulo esboçou a iniciativa de criação da data nacional do Caboclo. Porém, o contexto político da época não permitia a evolução dessa discussão nos âmbitos dos poderes federais, estaduais e municipais. Após a aprovação da atual Constituição em 1888, vários grupos étnicos excluídos das políticas nacionais conquistaram espaços relevantes na luta pelas identidades regionais e nacionais. Já consideramos a **184** exclusão do caboclo e do indígena que passaram a reivindicar seus direitos legais de identificação pelos registros oficiais.

Adicionalmente, nesse contexto foi aprovada em Manaus, a Lei 934 de 06 de janeiro de 2006, que institui no âmbito municipal, o dia do mestiço, reconhecido como grupo racial-étnico-cultural. Nesse mesmo ano, foi aprovada a Lei Ordinária 3044 de 21 de março de 2006 que institui no âmbito do Estado do Amazonas, o “Dia do Mestiço”, reconhecendo-o como grupo étnico-racial. No Art. 1º a lei homenageia o “vulto histórico amazonense Álvaro Botelho Maia, defensor do tipo humano característico do meio rural da Amazônia” e elenca no Art. 4º “os antropólogos Gilberto Freyre e Darcy Ribeiro, defensores do mestiço como identidade étnica nacional brasileira”. Ambas as legislações

garantem no âmbito municipal e estadual a inclusão do dia 27 de junho no calendário oficial, das comemorações do dia do mestiço (AMAZÔNAS, 2007).

Ademais, no ano seguinte também na capital do Estado do Amazonas, em Manaus, foi aprovada a Lei 1151 de 15 de outubro de 2007 que institui no âmbito do Município de Manaus, o dia 24 de junho como o dia do caboclo. (MANAUS, 2007). Nesse contexto, foram adicionalmente criados os Movimentos Pardo-Mestiço Brasileiro (MPMB) e a Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia. Essa Associação tem sua sede na Rua sete, nº 24. Bairro Alvorada, na cidade de Manaus. (ACRA, 2007).

Todas essas associações e movimentos raciais se contrapõem ao Estatuto da Igualdade Racial aprovado pela Lei Federal 12.288 de 2012 que identifica toda população negra brasileira na classificação de cor preta e parda. As especificidades das populações amazônicas diferem da maioria da população brasileira de outras regiões do país, especialmente àquelas concentradas em áreas urbanas e grandes metrópoles. Conforme já consideramos, alguns municípios amazonenses tiveram pouca presença negra africana, outros em grau maior ou menor, sempre tiveram como elemento originário, o indígena e seus descendentes com o colonizador branco.

A presença negra e a formação de Quilombos na região amazônica evidencia a presença negra como elemento agregador nas

mestiçagens originais entre brancos e indígenas. Todos esses fatores deixam transparecer a imensa diversidade étnico racial presente na Amazônia. Nessa grande diversidade, os descendentes dos povos indígenas, o caboclo ou mestiço, seja com o colono branco ou com o negro africano, ficou relegado à condição de invisibilidade nacional. As reivindicações atuais se justificam pelo fato de o caboclo ter sido o terceiro grupo étnico racial a surgir no Brasil, posterior ao indígena e ao branco europeu. Adicionalmente, esse grupo permanece presente nas variadas paragens amazônicas e em outras regiões brasileiras.

Sinteticamente, o que o movimento mestiço e caboclo amazônico reivindica, é o reconhecimento étnico racial nas pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pela adição da categoria caboclo em sua lista de opções pela auto identificação étnico racial. Conseqüentemente, haverá igualmente necessidade de ajustes no Estatuto da Igualdade Racial, aprovado pela Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que atualmente classifica toda pessoa de cor preta e parda no Brasil, como sendo pertencente à raça ou etnia negra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O registro historiográfico dos povos indígenas revela uma relação truncada com o colonizador branco. As tentativas de dominação pela imposição escravista forçada fracassaram,

levando à busca de alternativas pela inserção do negro africano nessa condição. Por outro lado, os aparentes relacionamentos conjugais supostamente amistosos, tendo amparo legal pela coroa portuguesa, resultaram na eliminação silenciosa e aculturada dos povos indígenas. Essa assertiva pode ser constatada, principalmente a partir das primeiras ações republicanas em 1891, ao excluir a identificação dos povos indígenas dos censos oficiais do IBGE, diluindo sua identidade na classificação genérica: pardo.

Ficou evidente que essa ação centenária, que viria a ser revertida apenas no ano de 1991, conseguiu enfraquecer qualquer tentativa reacionária de recuperação da identidade indígena. Por outro lado, mesmo sob severas adversidades, a população negra escravizada continuou sendo registrada nos censos oficiais, sob a identificação da cor preta. Porém, similarmente ao que acontecera aos indígenas, as mesclas dos descendentes dos africanos com o branco europeu, ficaram diluídas na classificação genérica: pardo. Temos, portanto, dois elementos centrais da construção da identidade étnico-racial brasileira, na condição de invisibilidade ideológica: o indígena e o descendente de africano com europeu, ambos identificados na classificação genérica: pardo.

Assim, nessa trama excludente das identidades, o grupo negro assume maior visibilidade em relação ao grupo genericamente identificado como pardo e também sobre as etnias indígenas. Suas ações passam pelas organizações de resgate da cultura e da

identidade negra, além de empreenderem investidas no campo político, criando e ocupando espaços que permitiram forjar ações afirmativas que viriam legitimar conquistas fundamentais para o reconhecimento de suas identidades. Nesse contexto de políticas de ações afirmativas, foi criado o Estatuto da Igualdade Racial, como instrumento de defesa e resgate da cultura, identidade e dignidade da população negra.

Por outro lado, o Estatuto não contempla os anseios dos povos descendentes dos indígenas com o colonizador branco ao restringir a identificação da população negra brasileira, pelo conjunto populacional que se auto-identificam como pretos e pardos. Ora, se os povos indígenas foram centenariamente identificados como pardos, juntamente com os descendentes de africanos e europeus, poderiam os mesmos se despirem dessa classificação genérica “da noite para o dia” sem antes terem recuperado sua identidade original? No processo de miscigenação, os descendentes de indígenas com brancos, pardos e negros, (caboclos e mestiços) se avolumaram, porém, permaneceram na condição genérica sendo identificados como pardos.

Portanto, nesse trabalho defendemos que apesar do Estatuto da Igualdade Racial ser legitimado pela luta do Movimento Negro por um lado, por outro ele desconsidera a população brasileira formada pelas mesclas entre brancos, indígenas e outros não negros. O motivo é simples: por não serem nem pretos nem

indígenas, tampouco serem brancos; a esse grupo não se lhes permite outra identificação, se não a classificação genérica de pardo. Os censos oficiais e o Estatuto da Igualdade Racial precisam ser repensados para se ajustarem às reais necessidades de identificação da população negra mestiça especialmente na região amazônica.

Ademais, outras categorias, classificadas como “não brancas” e “não negras”, também são excluídas por esse critério. Referimo-nos às mesclas entre árabes (de origem asiática) e outros povos não brancos que ocuparam a região amazônica e deixaram descendentes oriundos da união com nortistas amazônicos de cor branca. Compreendemos que o asiático e os orientais são identificados na categoria de cor amarela nos censos oficiais. Entretanto suas descendências com indígenas, caboclos ou mestiços, ficam igualmente excluídas do computo geral oficial e por falta de opção mais adequada ficam diluídos na categoria genérica de pardo.

Assim, tanto o Estatuto da Igualdade Racial quanto as reivindicações dos atuais movimentos caboclos e mestiços são legitimados pelo contexto histórico de luta contra a exclusão étnico racial. Entretanto, as iniciativas de recuperação das identidades mestiças e caboclas se posicionam equivocadamente contra as políticas de ações afirmativas conquistadas pelo Movimento Negro e Indígena. Ao assumir esse posicionamento radicalizado, o grupo de caboclos e mestiços se afastam do grupo negro e

indígena, dificultando maiores conquistas em âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

AMAZÔNAS, **Lei ordinária nº 3044**, de 21 de março de 2006. Que institui no âmbito do Amazonas, o “dia do Mestiço”, reconhecendo como grupo étnico racial. Manaus: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2007.

BARBOSA, Ana Carolina. **Caboclos buscam afirmação**. Jornal Amazonas Em Tempo. Manaus: 7 de outubro de 2007. Disponível em: www.nacaomestica.org/hemero_071007_amazonas_em_tempo_caboclos_afirmação.htm.

BRASIL. **Lei 10.639 de 10 de janeiro de 2003**. Brasília: Diário Oficial, 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 março de 2008**. Brasília: Diário Oficial, 2008.

BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, de 21 de julho de 2010.

FERNANDES, Jorge. **Negros na Amazônia acreana**. Rio Branco, Edufac, 2012.

GUSMÁN, Décio de Alencar. Índios misturados, caboclos e curibocas: análise histórica de um processo de mestiçagem, Rio Negro (Brasil), séculos XVIII e XIX. In: ADAMS, C.; MURRIETA, R.; NEVES, W. (Org.).

Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006.

LOUREIRO, João de Jesus Paes. **Cultura amazônica:** uma poética do imaginário. Belém: Cejup, 1995.

MANAUS. Lei 934 de 06 de janeiro de 2006. **Que institui no âmbito do Município de Manaus, o dia 27 de junho como o dia do mestiço.** Manaus: Câmara Municipal de Manaus, 2006.

MANAUS. Lei 1.151 de 15 de outubro de 2007. **Que institui no âmbito do Município de Manaus, o dia 24 de junho como o dia do caboclo.** Manaus: Câmara Municipal de Manaus, 2007.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil.** Identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NETO. José Maia Bezerra. **Escravidão Negra no Grão-Pará.** 2. edição, revisada e ampliada. Belém: Paka-Tatu, 2012.

PEREIRA, Amauri Mendes. **Trajetórias e Perspectivas do Movimento Negro Brasileiro.** Belo Horizonte: Nandyala, 2008.

SECO, Ana Paula. AMARAL, Tania Conceição Iglesias do. **MARQUÊS DE POMBAL E A REFORMA EDUCACIONAL BRASILEIRA.** São Paulo: Unicamp, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Racismo. AIDP – **Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal**, 2011. Acessado em 04 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/racismo>.

NOTAS

ⁱ Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Letras, Linguagem e Identidade pela Universidade Federal do Acre (UFAC) e graduado em Pedagogia pela UFAC (2008). Tem especialização em Gênero e Raça pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) em 2012 e Mestrado em Educação pela UFAC (2016).

Recebido em: 14/10/2019.

Aprovado em: 26/11/2020.

Publicado em: 31/01/2020.